



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15892.000062/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.924 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA.

No procedimento de compensação, compete à contribuinte destacar de forma clara e objetiva os montantes retidos de suas eventuais aplicações financeiras e se tais valores esclarecem as divergências encontradas no despacho decisório. A simples argumentação de que os valores foram considerados retidos pela recorrente no regime de competência e a efetiva retenção se deu pelas instituições financeiras pelo regime de caixa, não é suficiente para comprovar o seu direito creditório. Igualmente, a juntada de livros contábeis dependentes da comprovação dos respectivos lançamentos não comprova suficientemente o direito ao crédito. Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 8ª Turma da DRJ/BSB (fls. 247/251), que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O caso versa sobre homologação parcial das PER/DCOMPs 10209.95815.281209.1.2.03-8793 e 06113.60539.270110.1.3.03-6790, uma vez que as parcelas de crédito informadas e confirmadas não foram suficientes para o reconhecimento do saldo negativo de CSLL pleiteado pela recorrente, no valor de R\$ -67.459,16, relativo ao ano-calendário de 2004.

O Despacho RFB/SAORT n.º 1583/2010 de fls. 155/159, doravante chamado de despacho decisório, resume bem a controvérsia. De acordo com referido despacho, em 28/08/2009, a recorrente transmitiu a DCOMP n.º 03716.11561.280809.1.3.03-2729, na qual constavam débitos não homologados em DCOMPs anteriores, razão pela qual a DCOMP transmitida naquela data (28/09/2009) foi considerada “não declarada” por meio do Despacho Decisório n.º 199, de 2009. Não obstante, referido despacho orientou a contribuinte ao seguinte: “apesar de prejudicado o aproveitamento do direito creditório nessa compensação, subsistia seu direito ao crédito dentro do prazo de 05 anos da sua constituição”.

Em razão disso, a recorrente apresentou o PER n.º 10209.95815.281209.1.2.03-8793 (fls. 20/26) e a DCOMP n.º 06113.60539.270110.1.3.03-6790 (fls. 27/30), que constituem objetos do presente processo.

Segundo ainda o despacho decisório, o pedido de restituição foi formulado dentro do prazo legal de cinco anos após o encerramento do período de apuração, pleiteando o referido crédito de R\$ 67.459,16. Esse crédito foi utilizado na DCOMP n.º 06113.60539.270110.1.3.03-6790 citada acima.

Ao se comparar os valores informados na DIRF com os da DCOMP, apurou o despacho decisório divergências, razão pela qual a recorrente foi intimada para apresentar os comprovantes de retenção de CSLL na fonte para a confirmação do saldo negativo. Conforme ainda o despacho decisório, a empresa respondeu que não possuía todos os comprovantes de retenção na fonte, razão pela qual juntava cópias dos livros razão referente ao período. Ao conciliar os comprovantes de retenção apresentados pela recorrente com o livro razão, o despacho decisório verificou que três CNPJ informados na DCOMP não possuíam comprovantes de retenção e nem constavam seus respectivos lançamentos no livro razão (fls. 157). O quadro abaixo, extraído do o despacho decisório relaciona os CNPJ não comprovados:

CNPJ	Nome empresarias	Código	Fonte informada
04.291.622/0001-77	ALPHALINS TURISMO LTDA	5952	11,21
47.208.368/0001-03	MOELLER ELECTRIC LTDA	5952	273,42
51.422.988/0021-61	ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A	5952	25,00

Sobre o pagamento da CSLL por estimativa, esclareceu o despacho decisório que de janeiro a junho de 2004, do total de R\$ 127.292,52, o valor de R\$ 54.470,04 foi quitado por meio de pagamento e R\$ 72.822,48 através de compensação. As DCOMPs referentes a tais valores compensados, à época do despacho decisório (17/12/2010) não haviam sido homologadas. No

entanto, considerando que a não homologação leva à cobrança dos débitos compensados a partir das próprias DCOMPs, que têm natureza jurídica de confissão de dívida, não foram glosados tais valores da análise do saldo negativo da CSLL.

Enfim, do montante de **R\$ -67.459,16** de saldo negativo de CSLL informado na DCOMP, foram reconhecidos somente **-50.772,46**, razão pela qual a compensação foi homologada parcialmente.

A recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 167/172, juntado os documentos de fls. 173/241 e, no ponto referente à ausência de comprovação das retenções, alegou o seguinte (fls. 171):

No entanto, nem todos os Informes foram localizados e, desse modo, a Requerente, para comprovar a integralidade das retenções ocorridas no ano-calendário 2004, junta, ainda, além dos Informes anexos os seguintes documentos: - cópia autenticada do Livro Razão — razão analítico em real de 01/01/2004 a 31/12/2004 —, com Termo de Abertura e Enceramento; _ cópia autenticada do Livro Razão — razão analítico em real de 01/01/2005 a 31/12/2005 —, com Termo de Abertura e Enceramento, e - DIPJ 2005, ano-calendário 2004 — Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A DRJ julgou improcedente a defesa, sustentando, em suma, que a comprovação das retenções é requisito legal, embasado no art. 943 do RIR, de 1999, tendo concluído o seguinte:

À luz da legislação acima transcrita, nenhuma outra retenção pode ser reconhecida, visto que os demais documentos juntados pelo manifestante não comprovam a ocorrência de retenções.

Confirmam-se, portanto, retenções na fonte no total de **R\$ 55.942,33**.

Ante o exposto, reconhecem-se parcelas de crédito em favor do contribuinte no valor total de **R\$ 183.234,85** (R\$ 127.292,52 + R\$ 55.942,33). Como a CSLL devida foi de R\$ 132.462,39, confirma-se saldo negativo de CSLL, no ano-base 2004, de apenas **R\$ 50.772,46** (R\$ 183.234,85 - R\$ 132.462,39).

A recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 258/262, reiterando praticamente os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, juntando apenas o contrato social da empresa e os documentos de identificação de sua procuradora.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Conforme se verifica, a recorrente foi intimada no seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 23/04/2019 (fls. 255). Em 22/05/2019 foi juntado o recurso voluntário aos autos (fls. 257), dentro, portanto, do prazo de 30 dias, conforme previsto pelo art. 33, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Sobre a regularidade da representação processual, a recorrente é representada por advogados constituídos, conforme procuração, cópias da OAB, estatutos sociais e atas de assembleia juntadas.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Conforme se observa do relatório, a controvérsia dos autos se resume na comprovação de retenções de CSLL na fonte, as quais compuseram um saldo negativo apurado pela contribuinte de **R\$ -67.459,16** contra um montante de **R\$ -50.772,46**, reconhecido pela unidade de origem, o que corresponde a uma diferença de **R\$ 16.686,70**. Essa diferença entre tais valores decorre de retenções de CSLL na fonte informados na DCOMP, tendo sido confirmado pelo despacho decisório um valor menor, conforme quadro abaixo:

DCOMP (R\$)	DESPACHO DECISÓRIO (R\$)	DIFERENÇA
72.629,03	55.942,33	16.686,70

A recorrente reconhece em suas manifestações de defesa que não possui todos os comprovantes das retenções que motivaram a divergência, e tenta demonstrar a certeza dos valores por meio de documentos contábeis, quais sejam, livros razão e DIPJ do período.

A DRJ não considerou tal documentação como prova suficiente para a comprovação do crédito, porquanto a legislação exige que a prova das retenções se faça por meio do comprovante da respectiva retenção pela fonte pagadora da receita. Para fundamentar sua decisão invocou a legislação de regência do assunto, qual seja, o art. 943 do RIR de 1999, que determina a apresentação dos comprovantes de retenção na fonte como requisito para a compensação. Como se sabe, o artigo do RIR de 1999 regulamenta o disposto no art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985, que faz a mesma exigência.

Embora a legislação estabeleça como requisito para a compensação a comprovação das retenções na fonte, a jurisprudência do CARF tem relativizado essa exigência, permitindo que a prova das retenções se dê de outras formas, desde que, obviamente, sejam idôneas para respaldar a sua efetividade. Nesse sentido é a inteligência da Súmula CARF n.º 143:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, neste ponto específico, entendo que a DRJ não poderia utilizar como razão de decidir a interpretação literal da legislação citada, se a própria administração tributária possui entendimento sumulado que se vale da interpretação sistemática e lógica das normas em questão.

Desta forma, se forem trazidos aos autos outros documentos idôneos que comprovem as retenções, é lícito se reconhecer o direito do contribuinte. Esta turma recursal assim já entendeu, conforme o precedente abaixo da lavra do eminente Presidente da Turma, Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado:

Processo n.º 10425.001365/200961 Recurso n.º Voluntário Acórdão n.º 1302002.076–3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 22 de março de 2017 Matéria
Compensação. Saldo Negativo de IRPJ.

Recorrente CAMDESA CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano
calendário: 2002

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES DE
RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado Presidente e Relator.

Para resolver a controvérsia, é necessário discernir, portanto, se as provas trazidas pela recorrente aos autos, são suficientes para comprovar as retenções havidas e que geraram a divergência de valores.

Sobre este ponto, a recorrente trouxe os seguintes documentos para comprovar as alegadas retenções:

Fonte pagadora	Valor Total Retido (R\$)	Folha do e-processo
Morlan S/A	9.099,00	192
Nestle Brasil Ltda	1.731,48	193
Weg Indústria S/A	302,25	194
Banco do Brasil	Extrato bancário	195
CEB	121.864,35	196
Itaú	Extrato bancário	197/201

De acordo com a decisão da DRJ, tais valores já foram considerados pelo Despacho Decisório. Nesse sentido, veja-se:

A interessada anexa ao processo apenas os informes de rendimentos expedidos por quatro pessoas jurídicas. cujas retenções já foram totalmente reconhecidas no Despacho Decisório. Computaram-se nesse ato, além disso, retenções no valor de R\$ 26.206,39 efetuadas pela pessoa jurídica de CNPJ 00.070.698/0001-11, visto que constavam na base de dados da DIRF.

À luz da legislação acima transcrita, nenhuma outra retenção pode ser reconhecida, visto que os demais documentos juntados pelo manifestante não comprovam a ocorrência de retenções.

Pelo contexto, as pessoas jurídicas a que se refere a decisão provavelmente são as empresas Morlan, Nestle, Weg e Ceb. Os extratos de conta corrente juntados pela recorrente não trazem informações suficientes para se concluir se houve e quais foram os valores retidos a título de CSLL. Competia à contribuinte destacar de forma clara e objetiva os montantes retidos de suas eventuais aplicações financeiras e se tais valores esclarecem as divergências encontradas. A simples argumentação de que os valores foram considerados retidos pela recorrente no regime de competência e a efetiva retenção se deu pelas instituições financeiras pelo regime de caixa, não é suficiente para comprovar o seu direito creditório.

É dever da empresa demonstrar, claramente, os valores retidos de suas aplicações financeiras e se tais valores esclarecem a divergência. Transferir para o órgão julgador a responsabilidade de realizar tais verificações, exonera a contribuinte de exercer seu dever processual de comprovar o seu direito com todas as provas que possuir. Em resumo, o dever de esclarecer o direito por meio de provas é da parte recorrente e não das instâncias julgadoras. Neste ponto, convirjo com a DRJ recorrida, que a recorrente não comprovou todas as retenções que motivaram as divergências de valores, o que, aliás, é confirmado pela própria empresa em suas petições de defesa. Tanto assim que junta os livros razão para justificar tais omissões. Ocorre que essa documentação contábil consiste em lançamentos realizados pela própria contribuinte, sem o respaldo em documentação que comprove tais lançamentos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, voto por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes